

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE CARPINA – PE**

URGENTE!!!!!!

Processo nº: 0005406-47.2022.8.17.2470

**FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA
(FRIBEV) – em recuperação judicial**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, apresentar:

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

pelas razões de fato e de direito a seguir
esposadas:

I. DOS FATOS RELEVANTES

1. No dia 12 de maio de 2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 005/10088/2021 em desfavor do estabelecimento FTS – Frigorífico Tavares da Silva Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 25.264.597/0003-74, detentor do SIF nº 4398, localizado no município de Xinguara/PA, conforme documentação anexa e imagem infra:



Moraes Jr.
advogados

12/05/2021

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - DIPA
11º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - 11º SÍPOA/DINSP

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 005/10088/2021

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

Razão Social ou Nome:	FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA
SIF:	4398
Endereço:	ROD PA 150, S/N, KM 2,5, AREA C, Centro.
Município/UF:	Xinguara/PA
CEP:	68.555-330
CNPJ ou CPF:	25.264.597/0003-74

Aos 12 dias do mês de maio do ano de 2021, no município de Xinguara, Estado do Pará, eu, Sâmara de Freitas Wanderley Vasconcelos, Médica Veterinária C.R.O.V. nº 91.32, Auditora Fiscal Federal Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, C.F. 10088, no exercício da fiscalização de que trata a Lei nº 1.283/50, regulamentada pelo Decreto nº 9.013/2017 e suas alterações, e Lei nº 7.889/89, verifiquei que o estabelecimento acima identificado infringiu o disposto legal abaixo, pela constatação da seguinte irregularidade:

Pelo que, lavrei o presente em 2 (duas) vias, e:

() Encaminhado ao autuado por Aviso de Recebimento (AR) dos Correios.

(x) O autuado recebeu uma via deste documento em 12/05/2021

https://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2676609... 1/2

2. A autuação decorreu da constatação de suposta irregularidade prevista no artigo 496, inciso XXXIX, do Decreto nº 9.013/2017, consistente em eventual adulteração de laudos laboratoriais durante o processo de validação da aspersão. Como elementos de convicção, foram apresentados pela autoridade administrativa competente vídeo demonstrativo da colagem de resultados laboratoriais, datado de 23/11/2020, e documentos comparativos que evidenciavam a suposta adulteração dos resultados:



Elementos de convicção:

1 - Vídeo laudo carcaça 120, quente, banda B, dia 23/11/2020, mostrando colagem de resultados (15074175)

2 - Anexo - Laudos laboratoriais adulterados - comparativo dos mesmos laudos entregues em momentos diferentes, evidenciando adulteração dos resultados (15074281)

A infração acima relatada poderá acarretar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: advertência, multa de 1 a 100% do valor máximo previsto em Lei, apreensão ou condenação, suspensão de atividade, interdição total ou parcial do estabelecimento, cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, conforme Art. 508 do Decreto nº 9.013/2017 e Lei nº 7.889/1989.

Fica o(a) infrator(a) cientificado(a) de que poderá apresentar defesa por escrito, acompanhada das provas que entender necessárias, protocolizando em representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no âmbito do SIPOA onde ocorreu a infração, no prazo de dez dias, contados da data da cientificação oficial, como dispõe o Art. 525 do Decreto nº 9.013/2017 e o Art. 44 da Lei nº 9.784/99, sob pena do processo tramitar à revelia do(a) autuado(a).

3. Em sede administrativa, a Recuperanda exerceu seu direito de defesa, apresentando todos os esclarecimentos e documentos que entendeu pertinentes à elucidação dos fatos, sempre pautada pela boa-fé e pela busca da plena conformidade com a legislação aplicável.

4. Não obstante os esclarecimentos prestados, a autoridade administrativa competente, no exercício de seu poder de apreciação, entendeu por reconhecer a existência de infração administrativa, culminando na prolação do Termo de Julgamento em Segunda Instância nº 510/DIPOA/2025, em 04 de março de 2025, julgando procedente o Auto de Infração em testilha, impondo à Recuperanda as seguintes penalidades:

(i) **Multa administrativa no valor de R\$ 15.648,52** (quinze mil seiscientos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos); e

(ii) **Suspensão da atividade de aspersão pelo prazo de 07 (sete) dias.**



I - Julgar **procedente** o Auto de Infração nº 005/10088/2021, pela irregularidade "Por adulteração nos laudos de análises laboratoriais realizadas durante processo de validação da aspersão. Elementos de convicção: 1 - Vídeo laudo carcaça 120, quente, banda B, dia 23/11/2020, mostrando colagem de resultados (15074175) 2 - Anexo - Laudos laboratoriais adulterados - comparativo dos mesmos laudos entregues em momentos diferentes, evidenciando adulteração dos resultados (15074281)", infringindo o artigo 496 inciso XXXIX do Decreto nº 9.013/2017.

II – Aplicar, como sanção administrativa, **Multa no valor de R\$ 15.648,52**, quinze mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos, em acordo com o estabelecido no julgamento em Primeira Instância (SEI nº 30175430), com fulcro nos artigo(s) 496 inciso XXXIX, 509 inciso IV e 508 inciso II alínea d do Decreto nº 9.013/2017 e inciso II do art. 2º da Lei nº 7.889/1989.

III – Aplicar, como sanção administrativa, **Suspensão de atividades pelo período de 07 (sete) dias**, em acordo com o estabelecido no julgamento em Primeira Instância (SEI nº 30175430), com fulcro nos artigo(s) 508 inciso IV, 496 inciso XXXIX, 515 inciso XIII e 517 do Decreto nº 9.013/2017 e art. 2º inciso IV, da Lei nº 7.889/1989.

5. Dessa forma, importa consignar que tanto o vídeo – elemento de convicção - que deu origem à autuação (23/11/2020) quanto o Auto de Infração (12/05/2021) foram formalizados antes do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, atraindo a aplicação do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005:

“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

6. Tal entendimento é reforçado pelo Tema 1051 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

7. Dessa forma, é inequívoco que o crédito oriundo da multa aplicada deve ser tratado como crédito concursal, submetendo-se integralmente ao regime recuperacional.

8. Assim, a satisfação de eventual crédito decorrente da multa imposta deve se dar exclusivamente mediante habilitação no processo de recuperação judicial, afastando-se a adoção de medidas unilaterais que comprometam a continuidade da atividade empresarial.

9. A Recuperanda, ademais, desde já manifesta que não se opõe ao pagamento da multa, tampouco à aplicação de sanções acessórias proporcionais e compatíveis com a realidade de empresa em soerguimento. Contudo, **a penalidade de suspensão de atividades, tal como aplicada, revela-se manifestamente desproporcional, ensejando grave ameaça à continuidade empresarial e à efetividade do plano de recuperação judicial.**

II. DO REGIME JURÍDICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

10. A preservação da empresa como atividade produtiva é princípio de estatura constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, sendo expressamente consagrada no artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece os princípios gerais da atividade econômica, consagrando a ordem econômica baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

11. Nesse diapasão, é cediço que a função social da empresa não se restringe à mera geração de lucros aos seus sócios, mas abrange, de maneira ampla, a produção de bens e serviços, a geração de empregos, o recolhimento de tributos e a promoção do desenvolvimento econômico local e nacional.

12. Assim, a atividade empresarial é reconhecida como bem jurídico de interesse público, cuja preservação deve ser buscada pelo Estado e protegida pelo Poder Judiciário, especialmente em cenários de crise econômica que ameacem a sua continuidade.

13. A Recuperação Judicial, disciplinada pela Lei nº 11.101/2005, consubstancia verdadeira política pública de preservação da empresa viável, buscando assegurar a manutenção da fonte produtora, o adimplemento ordenado dos credores, a proteção dos empregos e a arrecadação tributária.

14. O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 é enfático ao afirmar:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

15. O instituto da Recuperação Judicial não se presta à proteção exclusiva do devedor, mas à tutela de um complexo conjunto de interesses públicos e privados, envolvendo trabalhadores, fornecedores, consumidores, o Estado e a sociedade como um todo.

16. O sistema da Recuperação Judicial estabelece o juízo universal, concentrando no juízo recuperacional a competência para deliberar sobre todos os atos que possam impactar a empresa em soerguimento, vedando a adoção de medidas autônomas que comprometam a execução do plano de recuperação.

17. Essa concentração de competência é essencial para garantir que a proteção à empresa seja efetiva, impedindo que execuções individuais ou sanções isoladas inviabilizem o objetivo maior da legislação recuperacional: **a preservação da atividade empresarial como vetor de desenvolvimento econômico.**

18. Assim, ainda que se reconheça a legitimidade do poder de polícia administrativa, sua prática deve ser compatibilizada com o

regime jurídico da recuperação judicial, **sendo vedada a imposição de sanções que resultem na aniquilação (ainda que temporária) da atividade empresarial em recuperação.**

19. No caso da Recuperanda, a paralisação de suas atividades — mesmo que limitada a 7 (sete) dias — representa medida absolutamente inadequada e desproporcional, capaz de provocar:

- Eventual perda de contratos estratégicos;
- Deterioração de mercadorias perecíveis;
- Comprometimento da cadeia de fornecimento;
- E desestabilização do fluxo de caixa.

20. **A interrupção abrupta da atividade produtiva da Recuperanda, empresa do setor frigorífico, implica risco sistêmico não apenas para si, mas também para toda a rede de credores, trabalhadores e fornecedores que dela dependem.**

21. Por essas razões, impõe-se a proteção jurisdicional à atividade empresarial, **AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA ATIVIDADE**, em favor da adoção de medida proporcional e compatível com o regime da recuperação judicial, preservando, assim, a continuidade da empresa e o interesse público.

III. DA NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO DISCUTIDO E DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

22. O crédito discutido nos presentes autos, decorrente de multa administrativa aplicada à Recuperanda, possui natureza nitidamente não tributária, consistindo em obrigação pecuniária pública de caráter

sancionatório e obrigação de não fazer – paralisação temporária das atividades da Recuperanda em 7 (sete) dias.

23. Dessa forma, não se beneficia do regime privilegiado conferido pelo art. 187 do Código Tributário Nacional e tampouco ostenta a natureza de crédito extraconcursal, **estando integralmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial.**

24. A submissão de tal crédito ao regime concursal decorre do disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, bem como da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1051, segundo a qual considera-se a existência do crédito pela data do fato gerador.

25. Portanto, o crédito oriundo da multa aplicada deve ser habilitado no quadro geral de credores, na classe de créditos quirografários, e submetido às condições e regras de pagamento estabelecidas no plano de recuperação judicial aprovado.

26. Tal entendimento foi recentemente consolidado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 00380003520218190000, oportunidade em que se reconheceu que multas administrativas impostas por órgão regulador federal, por não possuírem natureza tributária, sujeitam-se integralmente ao processo de recuperação judicial como créditos comuns:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto em face de sentença que julgou procedente impugnação, para retificar quadro-geral de credores de recuperação judicial, tendo reconhecido valor inferior ao crédito da ANATEL. Cabimento de agravo de instrumento, por força do artigo 1.015, inciso XIII, do CPC, e do artigo 17, da Lei n. 11.101/2005. **Crédito público decorrente de multa administrativa que não se submete a tratamento privilegiado, ostentando natureza***



de crédito não tributário. Crédito concursal e quirografário. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ) - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0038000-35.2021.8.19.0000 202100248559, Relator.: Des(a). CELSO SILVA FILHO, Data de Julgamento: 27/10/2021, VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 03/11/2021) – Grifo nosso.

27. Em complemento, cumpre ressaltar que a competência para deliberar sobre quaisquer atos que possam afetar a continuidade da atividade empresarial da Recuperanda é exclusiva deste d. Juízo, conforme preconizam os artigos 6º, §7º-A e §7º-B da Lei nº 11.101/2005, que dispõem:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#) – Grifo nosso.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da



atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#) – Grifo nosso.

28. Assim, resta imperioso trazer à baila - que tais dispositivos referem-se a créditos não sujeitos à recuperação judicial — como créditos extraconcursais e execuções fiscais — e, ainda assim, reconhecem a competência exclusiva do Juízo da recuperação para proteger a continuidade da atividade empresarial.

29. **Com ainda maior razão, em relação a créditos concursais como o ora discutido, a competência do juízo recuperacional deve ser plena e irrestrita.**

30. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, consagrou o entendimento de que compete ao Juízo da Recuperação Judicial analisar e deliberar sobre os atos constitutivos, mesmo quando emanados em sede de execução fiscal, como se verifica:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUTIVO FISCAL. Não se suspende a execução fiscal em razão do deferimento de recuperação judicial, pois isso só afeta os atos de alienação, naquele executivo, até que o devedor possa aproveitar o benefício constante do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 (parcelamento). Contudo, se essa ação prosseguir (inércia da devedora já beneficiária da recuperação em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou indeferimento desse pedido), **é vedada a prática de atos que possam comprometer o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de recuperação.** Precedentes citados: CC 104.638-SP, DJe 27/4/2009; AgRg no CC 81.922-RJ, DJ*



4/6/2007, e CC 11.958-RJ, DJ 29/5/1995." (AgRg no CC 107.065-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/10/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. NECESSÁRIO CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O acórdão recorrido consignou: "A Agravante está em Recuperação Judicial, que, em última análise, envolve uma repactuação do seu passivo, não atingindo os créditos tributários. Ocorre que, no caso em tela, diante do decidido pelo egrégio STJ na afetação dos REsp's 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (Tema 987), em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de Empresa em Recuperação Judicial, em sede de Execução Fiscal, deve ser mantida a suspensão do feito executivo até o deslinde da Ação de Recuperação Judicial da Empresa Executada, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Sob o influxo de tais considerações, mantendo a decisão nego provimento ao Agravo de Instrumento, que determinou a suspensão da execução." (fl. 267, e-STJ.)

2. O Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção desta Corte Superior tendo em vista os fatos processuais supervenientes à afetação da matéria por este egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. Entretanto, o conteúdo do mencionado acórdão ponderou que a atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constritivos determinados em



Execução Fiscal constitui posituação de entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ, nestes termos: "De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constitutivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial." (AgRg noCC120.642/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 18.11.2014.)

4. O STJ possui a orientação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as Execuções Fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

5. No mesmo sentido do que já entendia esta Corte Superior foi publicada a Lei 14.122, em 24 de dezembro de 2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial).

*6. A nova legislação concilia o entendimento da Segunda Turma – ao permitir a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial - com o da Segunda Seção, ambas do STJ: **cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constitutivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.***

7. Não se mostra adequado o pronunciamento deste Tribunal, em Recurso Especial interposto nos autos de Execução Fiscal, sem que haja prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial.



8. Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015) **podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.**

9. Cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constitutivos, todavia, **o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa.**

10. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da Execução Fiscal, para que adote as providências cabíveis. 11. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.988.437/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 23/9/2022.) – Grifo Nosso.

31. Assim, evidencia-se que a competência universal do Juízo da Recuperação Judicial é incontestável sempre que a medida em análise puder acarretar impacto relevante sobre a regularidade do processo de soerguimento.

32. Embora a redação literal dos dispositivos legais supramencionados, bem como a jurisprudência colacionada, trate especificamente da proteção em face de atos constitutivos decorrentes de execuções fiscais — consequência lógica de eventual inadimplemento tributário —, **com ainda maior razão deve ser reconhecida a competência deste d. juízo para deliberar sobre os efeitos deletérios de sanções administrativas que comprometam a continuidade da atividade empresarial.**

33. Portanto, diante da natureza concursal do crédito discutido e da sólida orientação jurisprudencial consolidada, impõe-se o reconhecimento de que compete exclusivamente ao Juízo da Recuperação Judicial a análise da penalidade administrativa imposta, assegurando que eventuais medidas sancionatórias não inviabilizem a execução do plano de recuperação judicial aprovado, nem prejudiquem a função social da empresa.

IV.a. DA TUTELA DE URGÊNCIA: *FUMUS BONI IURIS*

34. A concessão da tutela de urgência pleiteada exige a demonstração do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

35. No presente caso, o direito da Recuperanda revela-se fundado em bases sólidas e consistentes.

36. Em primeiro lugar, o crédito decorrente da multa administrativa possui natureza concursal, conforme o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 e o Tema 1051 do Superior Tribunal de Justiça.

37. Em segundo lugar, a imposição da penalidade de suspensão de atividades, no contexto de recuperação judicial, afronta os princípios da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da LREF.

38. Além disso, a Recuperanda demonstra boa-fé e respeito à ordem administrativa, propondo medida alternativa compatível com o interesse público — como a doação de cestas básicas, por exemplo —, em substituição à sanção desproporcional aplicada.

39. Assim, o direito invocado pela Recuperanda é plausível, relevante e amparado em sólida base normativa e jurisprudencial, estando plenamente caracterizado o *fumus boni iuris*.



IV.b. DA TUTELA DE URGÊNCIA: DO PERICULUM IN MORA

40. A concessão da tutela de urgência requerida exige, além da demonstração da plausibilidade do direito invocado, a comprovação do risco de dano grave e irreparável decorrente da demora na prestação jurisdicional, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

41. No presente caso, o *periculum in mora* apresenta-se de maneira manifesta, concreta e inafastável.

42. **A paralisação da atividade da Recuperanda, ainda que por um período aparentemente breve de 07 (sete) dias, teria efeitos deletérios e irreversíveis, dada a natureza da operação empresarial envolvida.**

43. Trata-se de empresa do ramo frigorífico, cuja produção é contínua e depende de rigorosos controles sanitários e logísticos, de modo que a interrupção de suas atividades ensejaria:

- A perda imediata de produtos perecíveis em estoque, gerando prejuízos financeiros vultosos e irrecuperáveis;
- Uma eventual rescisão de contratos estratégicos com clientes e fornecedores, em razão do descumprimento das obrigações de fornecimento contínuo;
- A interrupção do fluxo de caixa indispensável ao adimplemento das obrigações pactuadas no plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pelo Assembleia Geral de Credores;
- A deterioração da imagem comercial da empresa perante o mercado, com perda de credibilidade e de futuras oportunidades de negócios;

44. Assim, o dano que se vislumbra é sistêmico, ultrapassando a esfera individual da Recuperanda e atingindo toda a coletividade de trabalhadores, credores, fornecedores e consumidores que dela dependem.

45. Ademais, a ocorrência desses prejuízos comprometeria irremediavelmente a execução do plano de recuperação judicial aprovado, frustrando o interesse público subjacente à preservação da atividade empresarial economicamente viável.

46. Não se trata, portanto, de mera especulação ou de riscos abstratos, mas de consequências concretas, imediatas e de difícil reparação, cuja materialização inviabilizaria a finalidade do instituto recuperacional.

47. Diante desse quadro, resta plenamente caracterizada a urgência da tutela pleiteada, impondo-se a intervenção imediata deste d. Juízo **para a suspensão da penalidade de paralisação ou, ao menos, para sua substituição por medida proporcional e compatível com o regime de soerguimento empresarial.**

V. **DOS PEDIDOS**

48. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência

a) a concessão de efeito suspensivo, para determinar a imediata suspensão da penalidade de paralisação das atividades imposta à Recuperanda pelo Auto de Infração nº 005/10088/2021, até ulterior deliberação definitiva deste MM. Juízo, confirmando a desproporcionalidade da referida sanção administrativa e afastando sua incidência.



Moraes Jr.
advogados

b) Alternativamente, que a penalidade de paralisação seja substituída por medida de caráter social, tal como a imposição de obrigação de doação de cestas básicas ou outra medida proporcional e compatível com o regime da recuperação judicial;

d) O reconhecimento da natureza concursal do crédito oriundo do Auto de Infração nº 005/10088/2021, determinando-se que eventuais cobranças e exigibilidades se submetam integralmente ao regime da recuperação judicial, mediante incidente de habilitação de crédito;

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP nº 246.662

ODAIR DE MORAES JUNIOR
OAB/SP nº 200.488